

MÃES ENCARCERADAS E FILHOS DO CRIME: A REALIDADE DE UMA GERAÇÃO INVISÍVEL⁸

Cecilia Barchi Domingues⁹, Elizete Mello da Silva¹⁰ e Maria Angélica Lacerda Marin¹¹

Resumo: este texto tem por objetivo identificar a realidade da criança ou jovem cuja mãe está presa, pois muitos destes filhos são invisíveis aos olhos da sociedade. Trata-se de observar como a sociedade recebe a criança e quais programas, patrocinados pelo governo, prestam apoio para que esse jovem não seja marginalizado. Buscar-se-á configurar, também, quais são as perdas culturais, intelectuais e psicológicas da criança educada através do cárcere e, principalmente, promover a dignidade humana da mãe e seu filho.

Palavras-chave: Filhos; Mães; Prisão.

Abstract: this text has the objective to present the reality of the child who has the mother arrested, because many are invisible in the eyes of society. Observe how society receives the child and which programs sponsored by the government, provide support to this young man is not marginalized. We seek also, what are the cultural, intellectual and psychological losses child educated through the prison, and mainly promote human dignity of mother and child.

Keywords: Children; Mother; Prison.

Introdução

A prisão é a forma que o Estado encontrou de punir aqueles que não correspondem ao ordenamento jurídico. É a privação do direito à liberdade que a pessoa sofre ao ser condenada.

Ao impedir a liberdade do ser humano causador da lide, o Estado pacifica a sociedade. Entretanto, cria um conflito na estrutura familiar do (a) preso (a). Segundo Maíra Fernandes, coordenadora do Fórum dos Conselhos Penitenciários do país, o abalo na estrutura familiar é maior quando a mãe é a condenada, pois, quando a mulher é presa, a família se desfaz. (O GLOBO (1), 2014).

Quando uma mãe é presa, não se dá apenas o impedimento do direito à liberdade: há também um filho que, indiretamente, é privado do direito à convivência familiar. O artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu *caput*, assim prescreve:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no **seio da sua família** e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente **livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes** (grifo nosso).

Como podemos observar, a legislação faz o uso do termo “seio da sua família”. Isso implica uma convivência harmoniosa, calorosa, carinhosa e

⁸ O presente trabalho foi realizado com o apoio do CNPq, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Brasil.

⁹ Graduada de Direito, da Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA.

¹⁰ Professora Doutora da Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA.

¹¹ Pesquisadora doutoranda da UNESP - *Campus* de Assis - São Paulo.

fraternal. A Constituição Federal, em seu artigo 226, protege a família e afirma que ela é a base da sociedade. Portanto, famílias desestruturadas podem abalar todo o sistema em que vivemos.

Além disso, o artigo 19, do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) também salienta que a criança e a família devem se relacionar em um ambiente saudável, e não em um ambiente perigoso e insalubre, como é o caso de algumas penitenciárias femininas do país.

O Legislador atenta para o filho da presa e assim prescreve o parágrafo 4º do artigo 19, § 4º, do ECA:

Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

Desse modo, podemos observar que a criança tem o direito à convivência familiar. Por outro lado, não é salutar uma criança ou jovem ver sua mãe cometendo delito, sendo sentenciada e presa, vez que sofre dano irreparável. Imagine-se, então, a realidade da criança que precisa ser educada pela mãe de dentro do cárcere.

O artigo 5º, inciso L, da **Constituição Federal** prescreve que para “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” e o artigo 83, §2º, da Lei de Execução Penal, informa que “os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade”.

Com base nos artigos mencionados, as crianças possuem o direito de estar com suas mães. Isso, porém, infringe os princípios da Dignidade Humana e da Intranscendência da Pena. Para uma criança ser amamentada pela mãe presa, é preciso que se estendam a ela os efeitos da pena, além de submetê-la às condições precárias da cadeia.

A mãe carcerária e seu filho possuem direitos que lhe asseguram uma vida digna diante das situações em que se encontram, mas, na prática, ocorre o contrário. Na omissão do governo e da sociedade em efetuar programas que auxiliem mãe e filho, criam-se crianças educadas através das péssimas condições do sistema penitenciário.

Acerca do Sistema Prisional

Quando uma pessoa vai de encontro com as normas estabelecidas pela sociedade, normas reguladas em leis, o Estado afasta esse indivíduo do meio social para que o mesmo não interfira em seu equilíbrio. Afastar o infrator da sociedade, nada mais é do que privar seu direito à liberdade. Muitos métodos foram utilizados para punir pessoas ao longo da história, até se chegar à conclusão de que a prisão seria o mais eficaz.

Desde a origem da sociedade, o homem encontra meios para punir os infratores, por meio de sanções físicas ou meramente administrativas.

Conforme os séculos passaram, os métodos sofreram alterações, como, por exemplo, o desaparecimento dos suplícios. Foi a partir do século XIX que as penas deixaram de ser físicas e se usou da discricção: o corpo deixou de ser o alvo principal da repressão penal (FOUCAULT, 1997, p.12).

As autoridades coagiam, através dos suplícios, as pessoas a não cometerem delitos. Uma vez concretizado o delito, pouco importava o arrependimento e o caso concreto. O infrator deveria ser punido seja com tortura, seja com morte. A ressocialização não era uma opção existente.

Mais tarde, as penas passaram a ser mais suaves, com menos sofrimento, visando ao respeito e à humanidade. Houve um afrouxamento da severidade penal, tendo em vista a modificação no objetivo da ação punitiva. O suplício era uma técnica de sofrimento, mas a pena passou a ter como objeto a perda de um bem ou de um direito (1997, p.18).

Sabe-se que o delito é realizado por uma ação do indivíduo; ele escolheu seguir aquele caminho. O corpo executa a ação: é uma ferramenta do Ser que nele habita. Ao utilizar o sofrimento pune-se o corpo, mas a consciência não é atingida. Fez-se necessário atingir a essência do ser humano.

A **Constituição Federal**, em seu artigo 5º, inciso XLVII, humaniza a pena, pois prescreve que não haverá penas de morte, salvo em caso de guerra, nem penas de caráter perpétuo, de trabalhos forçados ou de banimento e cruéis. Além deste, há, também, no mesmo artigo, o inciso III, onde é vedada a tortura e o tratamento desumano.

A pena deve ser aplicada de forma justa, não se pune mais o corpo: pune-se o agente. A partir do caso concreto e da situação em que o infrator se colocou, analisar-se-ão as chances de reincidência e os reflexos que tal ação causará na sociedade.

De acordo com Foucault, é necessária a individualização das penas, em conformidade com a característica de cada preso. Há que se fazer com que o criminoso não tenha vontade de recomeçar; e não que sirva de exemplo para os demais (1997, p.78-83).

Em conformidade com a teoria de Foucault, o artigo 5º da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) estabelece que “os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”. Logo, notamos que a característica de cada preso é levada em consideração para enquadrar a pena aplicada.

Além da Lei de Execuções Penais, há o artigo 33 do Código Penal, que estabelece critérios para determinar o regime inicial ao cumprimento da pena. Há, também, o artigo 59 do Código Penal:

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

A pena é o castigo que o infrator recebe por ter cometido o delito. Sendo assim, para que seja humanizada, a mesma deve seguir o ordenamento jurídico, visando à eficácia da justiça.

Para a pena funcionar, ela tem que seguir algumas condições: ser o mais arbitrária possível; tornar o crime menos grave; ter um prazo temporal para que não seja considerada um suplício; apresentar justa proporção; ter economia na publicidade; e fazer com que o crime não seja visto de um forma gloriosa (FOUCAULT, 1997, p. 87-94).

Ao imputar a pena de maneira justa, respeitando caso a caso, o Estado garante a dignidade do preso e ao mesmo tempo o afasta da sociedade. Entretanto, para mantê-lo preso, o Estado precisa de um local onde se priva somente o direito à liberdade. Ao preso, devem ser assegurados todos os demais direitos que ele teria se estivesse fora da prisão. Espera-se que o local de cumprimento da pena garanta o total rompimento com o mundo exterior: é necessário ser seguro para quem está dentro ou fora.

Há que analisar as formas de distribuição dos infratores dentro do sistema prisional. Foucault acredita que se exige uma cerca, um local heterogêneo a todos os outros e fechado em si mesmo; cada indivíduo deve ficar em seu lugar e evitar a distribuição em grupos; deve-se respeitar a regra das localizações funcionais, onde há lugares determinados para satisfazer a necessidade de vigiar, romper comunicações perigosas e criar um espaço útil (1997, p.121-127).

A sociedade é um conjunto de pessoas que vivem em harmonia. Se os infratores fossem colocados de maneira desordenada em um lugar, para cumprir a pena imputada pelo Estado, pouco se notaria pelo lado de fora da prisão. Logo, o objetivo de afastar o infrator não seria alcançado. Há crimes de diversas formas, assim como há infratores que agem de maneiras diferentes. Para garantir que a prisão seja um momento de reflexão sobre si mesmos, os presos devem ser distribuídos de acordo com seu comportamento, para que um não influencie o outro.

É preciso, também, que, dentro do sistema prisional, as pessoas sejam separadas em grupos, pois se não conseguiram se ajustar na sociedade, deve-se tentar fazê-lo por meio de grupos menores. Além da distribuição, faz-se necessário controlar a atividade, a punição e o sistema. Quando o infrator perde o direito à liberdade, ele tem seu horário controlado; controlam-se os atos e a forma de como os são executados; e deve haver disciplina entre os infratores, para que a pena seja eficiente (FOUCAULT, 1997, p.127-132).

O agente cumpre a pena, pois foi de encontro ao ordenamento jurídico. É no cárcere onde o infrator será reeducado a viver em sociedade, ele precisa entender que, para se viver “lá fora”, devem-se respeitar leis e as pessoas.

Quando o sistema penitenciário imputa horário para refeições, banho, sol e para o convívio entre os demais, indiretamente busca educar o preso a

respeitar aquilo que lhe é imputado, assim como as leis. Além disso, as normas, dentro da prisão, são essenciais para o bom convívio da própria população encarcerada. Nesse contexto em que o infrator está inserido, este começa a perceber que as normas são um meio para que a sociedade seja civilizada.

A prisão é a forma mais imediata e mais civilizada de todas as penas. Foi exatamente este o motivo de sua solidez. Desde seu início, ela foi uma “detenção legal”, pois se configura em elemento corretivo e de modificação do indivíduo. Não é apenas a privação da liberdade dele, mas também uma recodificação da sua própria existência. Há o isolamento do condenado, para que se livre de tudo que o motivou à infração, para que ele reflita sobre o crime, e a solidão provocará seu arrependimento (FOUCAULT, 1997, p.196-199).

O ser humano nasceu para viver em grupos; não há que se pensar em alguém que goste de ficar sozinho. Aqueles que gostam, só o fazem por um curto espaço de tempo. Ao imputar ao homem aquilo que é contra sua natureza, faz-se com que reflita sobre si. Retirado da sociedade, aprisionado em uma cela sem ter o que fazer, o preso reflete sobre suas ações. O Estado pune o preso, como a mãe quando deixa o filho de castigo em um canto da casa para pensar naquilo que fez.

No poema de Gonçalves Dias “Canção do Exílio”, há a representação da realidade da solidão e, principalmente, na última estrofe, notamos o quanto o eu lírico se ressentido por estar só, por ter sua liberdade restringida.

Não permita Deus que eu morra
Sem que eu volte para lá;
Sem que desfrute os primores
Que não encontro por cá;
Sem qu'inda aviste as palmeiras,
Onde canta o Sabiá. (1998, p. 105-106)

O preso, teoricamente, deve sair do sistema prisional pensando naquilo que ele poderia ter feito enquanto esteve preso, nas consequências de seus atos. Assim, ele aprende a dar valor à liberdade. O Estado pretende coibir a reincidência e se, de fato, o preso reflete sobre si, fará de tudo para não voltar à prisão.

Contudo, a privação da liberdade não é o mais importante da prisão, também há a modulação da pena. Segundo Foucault, “a extensão da pena não deve medir o ‘valor de troca’ da infração; ela deve se ajustar à transformação ‘útil’ do detento, no decorrer de sua condenação” (1997, p. 205)

Para que a transformação do detento ocorra, para que retorne ao convívio da sociedade e não volte a cometer delitos, ele precisa entender que a pena não é uma troca. O sistema prisional deve funcionar de uma maneira que o preso saia e não volte, pois, se ele voltar, ficará certificada a falha do Estado no que diz respeito à punição.

A punição pode dar a ideia de troca, como pensa a maioria das pessoas. Se o delito é cometido, o agente deve ser responsabilizado. Mas a simples

responsabilização não é o bastante para garantir que mais crimes sejam cometidos, a punição está ligada diretamente com a ressocialização do ser.

Mesmo diante dos cuidados relacionados ao sistema prisional, na prática, o seu objetivo de ressocialização não acontece. Pelo contrário, a prisão foi denunciada como o grande fracasso da justiça penal. Foucault esclarece que “as prisões não diminuem a criminalidade: podem-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las; a quantidade de crimes e criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta” (1997, p.221).

Ocorre que a solidão pode ser vista por dois aspectos: pode fazer com que o ser humano reflita sobre o que fez; mas, ao mesmo tempo, pode promover a ira, pois não é o comportamento natural.

É preciso que o preso seja afastado da sociedade, que fique solitário para refletir, mas, também, é preciso que ele faça alguma coisa. Ele deve ser produtivo para o Estado: se estivesse ocupado não haveria tempo para pensar em rebeliões, por exemplo. Falta ao Estado utilizar-se da mão-de-obra dos presidiários.

A detenção faz multiplicar-se a população de delinquentes perigosos, uma vez que provoca a reincidência, razão pela qual se fabricam infratores. Estes, muitas vezes, ficam isolados em celas, ou fazendo trabalho inútil para o qual não se encontra mercado. Além disso, tal prática favorece a organização dos infratores. (FOUCAULT, 1997, p.221-221).

O detento gera gasto ao Estado. O Brasil gasta, em média, 40 mil reais com cada preso durante o ano. Isso é três vezes mais caro que um estudante de nível superior (In: **Veja**, 2015). Sendo assim, é preciso que o país cobre retorno desses presos, mesmo que seja por meio de trabalho voluntário.

Não apenas o detento é atingido pelos malefícios da prisão, como também a família cai na miséria. “A mesma ordem que manda para a prisão o chefe de família reduz cada dia a mãe à penúria, os filhos ao abandono, a família inteira à vagabundagem e à mendicância. Sob esse ponto de vista o crime ameaça prolongar-se” (1997, apud CHARLES, 1838, p. 64).

Devemos levar em consideração não apenas o homem apenado, mas a mulher também, que é objeto deste artigo. Foucault observa diretamente com a ideia de que o sistema prisional é falho, apesar de estarem ali inseridos mãe e o filho, como veremos no tópico seguinte.

Há mais de 150 anos, princípios norteiam a condição da penitenciária, a saber: princípio da correção, da classificação, da modulação das penas, do trabalho como obrigação e como direito, da educação penitenciária, do controle técnico da detenção e das instituições anexas (FOUCAULT, 1997, p.225).

Mesmo que a humanidade tenha sofrido diversas mudanças no que tange à penalidade. Quanto ao método mais eficaz, a prisão ainda é falha e não se adéqua aos objetivos do Estado: é um fracasso e produz efeitos negativos na sociedade.

A mulher encarcerada e os filhos do crime

Aquele que pratica qualquer ato definido como crime estará sujeito à aplicação de sanção. De acordo com o artigo 33 do Código Penal Brasileiro, há penas de reclusão e detenção. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto ou aberto, salvo exceção. Neste artigo, o objeto de estudo é a pena de reclusão em regime fechado, em estabelecimento de média ou máxima segurança, em se tratando de mulheres encarceradas.

Conforme o artigo 37 do Código Penal, “as mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal”. A pessoa presa tem privado o direito à liberdade, contudo é seu direito receber um tratamento digno e humano como determina o artigo 10, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PLANALTO, 2014).

Além disso, a Procuradoria Geral do Estado elenca quais são os direitos básicos do preso, conforme o que está disposto na Lei de Execuções Penais:

- a) Direito à alimentação e vestimenta fornecidos pelo Estado.
- b) Direito a uma ala arejada e higiênica.
- c) Direito à visita da família e amigos.
- d) Direito de escrever e receber cartas.
- e) Direito a ser chamado pelo nome, sem nenhuma discriminação.
- f) Direito ao trabalho remunerado em, no mínimo, 3/4 do salário mínimo.
- g) Direito à assistência médica.
- h) Direito à assistência educacional: estudos de 1º grau e cursos técnicos.
- i) Direito à assistência social: para propor atividades recreativas e de integração no presídio, fazendo ligação com a família e amigos do preso.
- j) Direito à assistência religiosa: todo preso, se quiser, pode seguir a religião que preferir, e o presídio tem que ter local para cultos.
- l) Direito à assistência judiciária e contato com advogado: todo preso pode conversar em particular com seu advogado e, se não puder contratar um, o Estado tem o dever de lhe fornecer gratuitamente (In: PGE, 2015).

Caso a presa seja privada de algum de seus direitos, pode recorrer ao diretor do Presídio, em uma audiência especial, conforme artigo 41, inciso XIII da Lei de Execuções Penais, ou até mesmo, por intermédio do Judiciário.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, estabeleceu que o homem e a mulher são iguais em direitos e obrigações. Entretanto, é preciso levar em consideração os fundamentos do Princípio da Isonomia, no qual os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais tratados desigualmente. Celso Antônio Bandeira de Mello determina:

[...] tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço

desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada (MELLO, p. 23. 2014).

Diante do exposto, sabe-se que as mulheres são iguais aos homens, ou seja, podem figurar como sujeito ativo na conduta delituosa e, em consequência, terão imputado o mesmo tipo de pena.

O ordenamento jurídico, a princípio, se preocupou apenas em privar a liberdade do infrator, impingindo-lhe direitos e obrigações. Tratou os iguais igualmente, mas esqueceu-se de tratar os desiguais de maneira desigual. De acordo com promotora de Justiça do Estado de Minas Gerais, Vanessa F. N. Simões, é nula a atenção a questões como a menstruação, a menopausa e a saúde sexual das mulheres (2013, p.66).

Miotto defende que, para ser garantida a dignidade humana da mulher presa, devem ser respeitadas suas condições especiais:

Se a prisão for para mulheres, as normas regulamentares têm de ser tais que a dignidade humana delas seja em tudo respeitada, e que na sua condição de pessoas, sujeitos de direito, de deveres e de responsabilidade, sejam contemplados os direitos e deveres próprios da mulher (MIOTTO, 1992, p.124).

A prisão feminina possui algumas peculiaridades, se comparada com a masculina, a saber: o direito de ter um estabelecimento próprio; ter respeitados seus direitos e deveres referentes à sua condição de mulher; o direito de estar com seus filhos durante o período de amamentação. A partir dessas diferenças, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo emitiu uma cartilha direcionada à mulher presa, para que se tome conhecimento de seus direitos e deveres (In: **Defensoria**, 2015).

O trabalho interno, para a presa em regime fechado, está previsto do artigo 31 ao 35 da Lei de Execuções Penais. A carga horária do trabalho não será inferior a seis horas e nem superior a oito horas, e deverá ser realizada de acordo com as condições da presa, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho. Vale salientar que não há diferenças entre o trabalho das presas e o dos presos, inclusive a remuneração é igual, se a atividade desenvolvida for a mesma (In: **Defensoria**, 2015).

Além da oportunidade de trabalhar dentro do sistema penitenciário, há também a oportunidade de receber educação. Aquele que trabalha ou estuda poderá remir parte do tempo da pena, de acordo com forma estabelecida no artigo 126, da Lei de Execuções Penais, inclusive.

De um modo geral, o sistema jurídico tem evoluído muito nos últimos anos, ao direcionar seu olhar para o universo feminino dentro do sistema prisional. A visita íntima, por exemplo, foi recomendada aos Departamentos Penitenciários Estaduais pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), somente em 30 de março de 1999, pela Resolução n.º 1:

Art. 1º - A visita íntima é entendida como a recepção pelo preso, nacional ou estrangeiro, homem ou mulher, de cônjuge e outro parceiro, no estabelecimento prisional em que estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam asseguradas (In: ABGLT, 2015).

Chegou-se à conclusão de que “as mulheres têm direito à visita íntima ao menos uma vez por mês, pois a privação de liberdade não pode ter como consequência a restrição da sexualidade” e nem de outro direito, que não a própria liberdade. É responsabilidade da administração penitenciária preparar o local da visita íntima e fornecer preservativos e informações necessárias a respeito de doenças sexualmente transmissíveis (In: **Defensoria**, 2015).

Mesmo que a visita íntima em presídios femininos seja recomendada e exista um trabalho realizado para promover a prevenção de AIDS e DSTs, Isabel Murray afirma que poucas prisões femininas adotam o programa de visita íntima; isso é mais comum nos presídios masculinos. Também observa que as doenças de transmissão sexual espalham-se rapidamente devido à relação de pessoas do mesmo sexo (apud SIMÕES, 2013, p.68-69).

O artigo 41, inciso VII da LEP (Lei de Execuções Penais) prescreve que a presa tem direito à saúde. Contudo, esse discurso vai de encontro com a realidade vivida dentro das celas, como observa Simões:

A partir de pesquisas recentes na Austrália, sobre a saúde de progenitores encarcerados, encontrou-se que 68% de todas as mães encarceradas estão infectadas com Hepatite C, em comparação com 42% dos pais encarcerados (SIMÕES, 2013, p.66).

A menopausa também é outro problema enfrentado pelas presas, uma vez que o estresse do encarceramento acelera sua chegada, colocando em questão o papel da mulher como procriadora de filhos (2013, p.66).

As Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros exigem que o preso seja mantido limpo, havendo a obrigatoriedade no fornecimento de água e de produtos de higiene. Além disso, os serviços médicos deverão estar acessíveis ao preso (In: **MPSP**, 2015).

O Brasil possui legislação suficiente para fazer com que o sistema penitenciário funcione no que tange à saúde. Entretanto, muito ainda precisa ser feito para que esse direito seja alcançado de modo mais eficaz. Em **Filhos do Cárcere**, Aline D’Eça entrevista um promotor de justiça da Bahia, membro titular do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), o qual menciona que, mesmo sendo papel do Ministério Público fiscalizar as penitenciárias para verificar as infrações a lei, os problemas são tantos que “muitas vezes é preciso optar pelo menos pior” (D’Eça, 2010, p.85).

O Estado pode ser acionado, é claro, mas em caso de não cumprimento, a saída seria a interdição da penitenciária feminina, e pelo aspecto social isso não é viável. No Brasil a lei é ótima, mas as condições para se fazer cumpri-la são precárias (D’Eça, 2010, p.85).

Outro problema relevante enfrentado pela presa e, ao mesmo tempo pelo sistema prisional, é a situação da criança dentro do cárcere. Há diferentes tipos de presas que se tornam mães dentro da penitenciária. Temos a jovem que comete delito, sem ter consciência de que está grávida. A partir da condenação, ela passa todo o período gestacional dentro da prisão. Há aquelas que, mesmo estando grávidas, cometem delito. Existem também mulheres que, enquanto aguardam julgamento em cadeias mistas, têm relações sexuais e engravidam. Outras engravidam durante a visita íntima e sabe-se ainda das que vão para a prisão, deixando seus filhos sob os cuidados de familiares.

Muitos são os tipos de mães, assim como variados são os tipos de crianças. Há bebês que nascem na prisão; outros nascem fora, mas, posteriormente, acompanham a mãe durante o período de amamentação; existem bebês que completam o período de amamentação e se desligam da mãe; há os rejeitados pelas mães; sabe-se de crianças que visitam a mãe na prisão; algumas crianças nunca conheceram a mãe por ela estar presa e alguns bebês sequer sobrevivem à prisão.

Ao privar a liberdade do ser humano causador da lide, o Estado pacifica a sociedade. Entretanto, cria outro conflito na estrutura familiar do (a) preso (a). Segundo Maíra Fernandes, coordenadora do Fórum dos Conselhos Penitenciários do país, o abalo na estrutura familiar é maior quando a mãe é a condenada: quando a mulher é presa, a família se desfaz (In: **O GLOBO** (2), 2014).

A respeito do perfil das presas no “Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil”, de 2007, chegou-se à conclusão de que:

A mulher presa no Brasil hoje é jovem, mãe solteira, afrodescendente e, na maioria dos casos, condenada por envolvimento com tráfico de drogas (ou entorpecentes). Ela apresenta um vínculo tão forte com a família que prefere permanecer em uma cadeia pública, insalubre, superlotada e inabitável, mas com chance de receber a visita de sua família e filhos, a ir para uma penitenciária distante, onde poderia, eventualmente, ter acesso à remição da pena por trabalho ou estudo, e a cursos de profissionalização, além de encontrar melhores condições de habitabilidade (In: **MPSP** (2), 2015).

Quando uma mãe é presa, não é privado apenas o direito à liberdade. Indiretamente, o filho também é privado do direito à convivência familiar. A Constituição Federal, em seu artigo 226, protege a família e afirma que é a base da sociedade: logo, famílias desestruturadas podem abalar todo o sistema em que vivemos.

O Legislador se preocupou com o filho da presa e assim prescreveu no parágrafo 4º, do artigo 19, do ECA:

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

Deste modo, podemos observar que à criança assiste o direito à convivência familiar, mesmo em se tratando de um ambiente perigoso e insalubre como é o caso de algumas penitenciárias do país. Além das crianças que veem suas mães cometendo delitos, sendo retiradas de suas casas com algemas, tendo que visita-las habitualmente nas penitenciárias para receber o carinho maternal, há também aquelas que nascem dentro da prisão.

O artigo 5º, inciso L, da Constituição Federal, determina que para “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”. O artigo 83, §2º da Lei de Execução Penal determina:

Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

Com base nos artigos mencionados, as crianças possuem o direito de estar com suas mães. Isto, porém, fere o Princípio da Dignidade Humana e o Princípio da Intranscendência da pena. Para uma criança ser amamentada pela mãe presa, é preciso que se estendam os efeitos da pena a essa criança e, além disso, que a mesma seja submetida às condições precárias da prisão.

A mãe encarcerada e seu filho possuem direitos que lhe assegurem uma vida digna diante das situações em que se encontram, através de Resoluções, Portarias, Estatuto, Código Penal, Constituição Federal, entre outros dispositivos legais.

A Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 30 de agosto de 1955, regra 23, estabelece:

- 1) Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registro de nascimento.
- 2) Quando for permitido às mães reclusas conservar os filhos consigo, devem ser tomadas medidas para organizar um inventário dotado de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado das mães (In: **Direitos Humanos**, 2015).

Em 2014, o Ministério da Justiça instituiu a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e deu outras providências, por meio da Portaria Interministerial nº 210. O objetivo da Portaria foi o de “[...] reformular as práticas do sistema prisional brasileiro, contribuindo para a garantia dos direitos das mulheres, nacionais e estrangeiras, previstos nos arts. 10, 14, § 3º, 19, parágrafo único, 77, § 2º, 82, § 1º, 83, §§ 2º e 3º, e 89 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984”. (In: Diário Oficial, 2014).

Observamos que há políticas públicas com o intuito de garantir os direitos da mãe presa e de seu filho. Há, inclusive, uma Cartilha de orientações com

vários questionamentos a respeito dessa relação, cuja destinatária é a mãe presa (In: **Carcerária**, 2014).

Entretanto, muito ainda precisa ser feito para que, na prática, tais direitos sejam concretizados. Na omissão do governo e da sociedade em instituir programas que auxiliem mãe e filho, criam-se crianças educadas nas más condições do sistema penitenciário. A pesquisadora Aline D'Eça chegou à conclusão de que “[...] apenas dez dos vinte e oito estabelecimentos penais femininos possuem creches [...]” (2010, p. 90).

Em 1997, a Comissão Interamericana de Direito Humanos (CIDH), por meio de um Relatório sobre os Direitos Humanos no Brasil, constatou que há falta de atendimento médico e tratamento psicológico às encarceradas:

Segundo declarações dos próprios presos, em caso de brigas entre eles ou doenças, eles próprios tem que tratar dos feridos ou enfermos. A Comissão, ao visitar a Penitenciária Feminina de São Paulo, recebeu queixas das reclusas quanto à falta de atendimento médico, sobretudo ginecológico e dental, e à inexistência de veículos para o transporte das internas ao médico ou hospital. Nesses recintos, as instalações sanitárias coletivas eram totalmente inadequados e anti-higiênicas (In: **CIDH**, 2015).

A **CIDH** detectou que aproximadamente 25% dos presos das cadeias dos distritos policiais e das prisões públicas, são portadores do vírus HIV. Além disso, obtiveram queixas que doenças gástricas, urológicas, dermatites, pneumonias e ulcerações não eram atendidas adequadamente, afirmando que muitas vezes nem sequer havia remédios básicos para tratá-las (2015).

De acordo com a promotora Vanessa Simões, em muitos países a maioria das mulheres desconhece que é portadora de doenças sexualmente transmissíveis. No Brasil, por exemplo, na Penitenciária Feminina de São Paulo, aproximadamente 20% das mulheres reclusas que fizeram exames de AIDS, obtiveram o resultado positivo para HIV (2013, p. 68).

Aline D'Eça, em pesquisa realizada em algumas penitenciárias do Brasil, afirma que, quando a instituição não preenche o requisito de ter um berçário, a criança (de até seis meses) dorme na cela, juntamente com mãe (2010, p. 89).

Em sua pesquisa, D'Eça observou um bebê que nascera na penitenciária e relatou que a criança dormia em colchão de cimento junto com a mãe, que, por sua vez, dividia a cela com outras duas detentas. A cela não recebia luz solar e, mesmo que aparentemente limpa, exalava o “cheiro de cadeia”. A criança possuía suspeita de brotoejas, mas não foi atendida pelos médicos. A mãe da criança recebeu a informação que seus familiares deveriam buscar o bebê para levar ao médico. Já o banho da menina era dado na própria cela e, quando precisava de ajuda, as presas de confiança o faziam. (2010, p. 88-89).

Observa-se que as internas possuem sentimento materno, pois ajudam as mães e gostam de carregar a criança mesmo que soropositivas. Afinal perde-se o direito à liberdade, mas não o da maternidade (D'EÇA, 2010, p.81).

Nesse contexto em que a criança recém-nascida está inserida, há situações de desnutrição, carência e civilidade. Psicólogos afirmam que, mesmo sendo

um direito assegurado à mãe, o contato com a criança na prisão pode provocar um sentimento de acolhimento na criança e esta passa a associar o cárcere a um lar (D'EÇA, 2010, p. 157).

Não apenas as crianças, mas as mães também sofrem com problemas psicológicos como depressão, ansiedade, fobias, neurose, automutilação e suicídio. Segundo Simões, as razões são complexas, mas podem estar relacionadas com o grau de porcentagem de mulheres encarceradas por delitos relacionados com drogas, e com as taxas mais altas de abuso físico, sexual e psicológico. Além disso, há estresse por estarem separadas de seus filhos e, aquelas que estão junto de seus filhos, possuem a insegurança da prisão, pois a qualquer momento a cadeia pode “virar” (isto é, pode ocorrer uma rebelião) (D'Eça, 2010, p.97).

O artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que:

As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Notamos a responsabilidade objetiva do Estado em proteger a criança do sistema penitenciário e, ao mesmo tempo, promover melhores condições às presas. Diante das leituras, constatamos que, apesar de existirem políticas públicas para garantir os direitos das mães e das crianças, há pouquíssima atenção quanto ao cumprimento desses direitos. Há muito a ser feito por parte do Estado, quanto à indução social e psicoafetiva da criança.

Filhos do Cárcere: A realidade de uma geração invisível

A mulher, de um modo geral, conquistou seus direitos, mas mesmo assim, ainda há heranças do tempo em que era reprimida pela sociedade. A criança, até o século IX, era considerada mão de obra para a família.

Durante muitos anos, as mulheres foram reprimidas pela sociedade e, principalmente pelos homens, a tal ponto de o Código Penal de 1980 determinar que as relações sexuais fossem consideradas um “direito conjugal”. Nesse contexto, o marido poderia usar de violência para realizá-las (PRIORE, 2013, p. 56).

A mulher tinha de seguir os papéis tradicionais: ser dona de casa e mãe. Já o homem gozava de muitos direitos e deveres que as mulheres nunca imaginavam um dia conseguir. A fuga da mulher diante deste mundo tão repressivo era o filho; ela vivia para ele.

A criança passou a ser valorizada, no final do século XIX. A família passou a admirar a fase da gravidez e a mãe, a preparar o enxoval como o símbolo do amor pelo filho. Era a mãe quem comandava a família na luta contra a instabilidade social, quem aproximava os filhos da casa, quem educava (PRIORE, 2013, p. 132-151).

Foi nessa realidade histórica, que o laço entre mãe e filho tornou-se tão sólido. Essa herança cultural influencia diretamente a realidade vivida dentro do sistema penitenciário. O filho depende da mãe e a mãe depende do filho. Mesmo que a legislação não consiga, na prática, garantir dignidade ao filho da presa, o rompimento entre os dois seria bem pior.

A mãe, mesmo que encarcerada, tem o direito de estar com seu filho, não importando o crime que tenha cometido. O filho, em nenhum momento, poderá ser penalizado por algo que sua mãe tenha feito. Ele tem o direito ao convívio familiar e deve ter a chance de garantir o laço com sua mãe.

É responsabilidade do Estado tutelar essa relação, pois de acordo com Simões “[...] quando o Estado priva uma pessoa de sua liberdade assume também o dever de cuidar dela” (Simões, 2013, p. 37).

O Estado fornece meios para que os indivíduos da sociedade se desenvolvam, com o objetivo de obter um retorno. Dentro da penitenciária, alguns direitos e garantias não chegam da maneira como deveriam até as presas. Logo, não há o que retribuir.

Se o Estado peca na garantia de direitos, ocorre uma inversão de valores. Quando mãe e filho não encontram apoio para garantir o desenvolvimento da família, começam a agir em confronto com a posição do Estado. E, a partir desse momento, passam a ser um problema, sendo marginalizados e estigmatizados como “é filho de detenta” ou “está na herança genética”.

A sociedade, de um modo geral, não se preocupa com os reflexos de uma ação ou omissão do Estado. Apenas necessita encontrar de um culpado a fim de que este seja penalizado. Quando alguém vai preso, a sociedade comemora e não observa que aquele sujeito só cometeu o delito porque o seu Estado falhou, salvo exceções.

Os sujeitos que cometem delitos, como é o caso da mãe presa, são invisíveis aos olhos da sociedade, pois são culpados e, como tais, devem ser penalizados. A sociedade pouco se importa com o porquê do crime ter sido cometido ou, muito menos, com as consequências que a prisão redundará. O que importa é que está preso.

Foucault defendia que a prisão deve ser uma pena mais humanizada. Contudo, como podemos observar, a sociedade ainda a concebe com olhos de suplício.

Muito vem sendo feito para regularizar as penitenciárias femininas e, inclusive, a situação da criança dentro do cárcere. Entretanto, não estamos nem perto de garantir dignidade aos atores desse processo. Antes, o problema era a falta de legislação; hoje, o problema é sua eficácia.

Referências

ABGLT. Disponível em: <http://www.abgl.org.br/port/res01_300399.html> Acesso em: 27 abr.2015

CARCERÁRIA. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Cartilha-M%C3%A3es-no-C%C3%A1rcere_-Leitura.pdf> Acesso em: 16 abr. 2015

CIDH. Disponível em: < <http://cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/Cap%204%20.htm>>
Acesso em: 28 abr. 2015

D'EÇA, Aline. *Filhos do Cárcere*. Salvador: EDUFBA, 2010

DEFENSORIA. Disponível em:
<<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/cartilha-mulher-presa.pdf>> Acesso em: 26 abr. 2015

DIÁRIO OFICIAL. Disponível em:
<http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/ProgramasProjetos/PPM/U_PT-INTERM-MJ-MSPM-210_160114.pdf> Acesso em: 16 abr. 2015

DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <
<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html>> Acesso em: 17 mar. 2015.

DIAS, Gonçalves. *Poesia e prosa completas*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1998. p. 105-106.

FOUCALT, Michel. *Vigiar e punir - Nascimento da prisão*. Trad.: Raquel Ramalhe. 16. ed.. Petrópolis: Vozes, 1997.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O Conteúdo jurídico do Princípio da Igualdade*. 3ª. Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA., 2014

MIOTTO, Armida Bergamini. "Assistência às presas". *Revista de Informação Legislativa*, v. 29, n. 116. Brasília: Senado Federal, outubro/dezembro, 1992

MPSP. Disponível em: <
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/cadeias/doutrina/regras_prisioneiros.pdf> Acesso em: 27 abr. 2015

____(2) Disponível em:
<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/cadeias/doutrina/Mulheres%20Encarceradas.pdf> Acesso em: 26 abr. 2015.

O GLOBO (1). Disponível em: < <http://oglobo.globo.com/infograficos/especial-mulheres-presas/> > Acesso em: 29 jun. 2014.

____(2). Disponível em: < <http://oglobo.globo.com/infograficos/especial-mulheres-presas/> > Acesso em: 29 jun. 2014.

PGE (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Disponível em: <
<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/presos/parte1.htm>> Acesso em : 27 abr. 2015

PLANALTO. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm> Acesso em: 27 abr. 2015

PRIORE, Mary Del. *Histórias e Conversas de Mulher*. São Paulo: Editora Planeta. 1ª Ed. 2013.

SIMÕES, Vanessa Fusco Nogueira. *Filhos do Cárcere: Limites e possibilidades de garantir os direitos fundamentais dos filhos das mulheres privadas de liberdade no Brasil*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2013.

VEJA. Disponível em: < <http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/tag/custo-por-ano-do-presidiario/>> Acesso em: 08 mai. 2015.